



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2010/0210(COD)

27.5.2011

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal

(COM(2010)0379 – C7-0180/2010 – 2010/0210(COD))

Relator: Sergio Gaetano Cofferati

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta de directiva em apreço refere-se às condições de entrada e estada de nacionais de países terceiros por motivos de trabalho sazonal e constitui um importante passo para a construção de uma política comum global da migração na União Europeia. Esta proposta faz parte do pacote referente à imigração legal anunciado pela Comissão em finais de 2005, o qual prevê a adopção de cinco diferentes medidas legislativas a fim de completar e desenvolver de forma coerente a política migratória comunitária. A primeira medida, isto é, a Directiva «Cartão Azul» (Directiva 2009/50/EC), foi adoptada em 25 de Maio de 2009. A proposta de directiva «Autorização única» foi aprovada em primeira leitura pelo Parlamento em 24 de Março de 2011, sendo actualmente objecto de debate entre o Conselho e o Parlamento Europeu. A presente proposta de directiva foi apresentada ao mesmo tempo que a proposta de directiva relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (ICT) (COM(2010)0378).

A presente directiva deverá ter em conta a legislação comunitária existente em matéria de migração e ser com ela coerente.

Os principais objectivos da Directiva são:

- o estabelecimento de um quadro comum, com regras claras, correctas e transparentes, para os cidadãos nacionais de países terceiros que entram e permanecem na Europa por motivo de trabalho sazonal (no texto, “trabalhadores sazonais”);
- a previsão de incentivos e de medidas destinadas a evitar que os trabalhadores sazonais permaneçam ilegalmente na União Europeia no termo do período de duração da sua autorização;
- a protecção dos trabalhadores sazonais, evitando que tenham de fazer face a situações de exploração e a condições de trabalho e de vida que não sejam dignas.

Na qualidade de relator, sublinho que o presente relatório apenas se refere às partes da proposta que se enquadram no âmbito das competências da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, quer exclusivas (Considerandos 20, 21 e 22 e artigos 3.º(f) e 16.º, bem como, no que respeita às exclusões relacionadas com o mercado de trabalho e a segurança social, o Considerando 9 e o artigo 2.º(2)), quer partilhadas (Considerandos 7, 10, 12, 13, 14, 19 e 23 e artigos 3.º(b), 3.º(c), 4.º(2), 5.º(1)(a), 5.º(1)(d), 6.º(2), 14.º e 17.º)..

O principal tema a abordar no contexto da presente directiva e das competências da nossa comissão é o da situação de exploração e de degradação em que muitos trabalhadores sazonais são hoje obrigados a viver e trabalhar

Deste ponto de vista, cumpre salientar antes de mais que os trabalhadores sazonais mais facilmente sujeitos a situações de exploração são os que residem ilegalmente na União Europeia. Na luta contra a migração ilegal, um instrumento imprescindível é a Directiva relativa às sanções contra os empregadores (Directiva 2009/52/EC), mas a directiva em apreço poderá dar um útil contributo nesse domínio, dado que visa estabelecer um quadro jurídico claro, comum e transparente para a entrada e a estada, num dado Estado-Membro, de imigrantes por razões de trabalho sazonal e assim favorecer o uso de canais legais para a migração.

A fim de proteger os direitos dos trabalhadores sazonais, o relator considera que se deve seguir de perto o que Parlamento Europeu declarou na sua resolução, de 26 de Setembro de 2007, referente ao Plano de Acção sobre a Migração Legal, de que a presente proposta de directiva faz parte: “Recorda a necessidade de evitar dois pesos e duas medidas no que diz respeito aos direitos de diferentes categorias de trabalhadores e de salvaguardar sobretudo os direitos dos trabalhadores sazonais e dos estagiários remunerados, mais sujeitos a abusos”. A consecução deste objectivo é importante não só por razões de equidade e de justiça social e para respeitar a dignidade dos trabalhadores sazonais em questão, mas também para reconhecer o contributo desses trabalhadores, através do seu trabalho, dos direitos e contribuições que pagam para a segurança social, para o desenvolvimento socioeconómico dos Estados-Membros da União Europeia. A União Europeia, por motivos demográficos e de características da sua força de trabalho, tem necessidade destes trabalhadores, como tem necessidade dos trabalhadores migrantes de um modo mais geral, e a estes devem ser garantidas condições de trabalho e de vida justas e dignas.

A fim de proteger os direitos dos trabalhadores sazonais, é necessário garantir o pleno respeito - antes de mais, mas não só, no que respeita às condições de trabalho - do princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores sazonais nacionais de um país terceiro relativamente aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento. A plena observância desse princípio é também uma condição *sine qua non* para evitar situações de dumping social e de concorrência desleal.

Acresce que uma questão fundamental para assegurar que os trabalhadores sazonais beneficiem de condições de vida decentes é a do alojamento: com efeito, deve assegurar-se que esses trabalhadores vivam num “alojamento adequado”, precisando melhor o que este termo significa. Cumpre igualmente evitar que os trabalhadores sazonais sejam expostos a situações de exploração, obrigados a pagar uma parte demasiado elevada da sua retribuição.

Outro aspecto importante é o dos controlos. É necessário aplicar mecanismos eficazes de inspecção e controlo, além de desenvolver um sistema eficaz de facilitação das queixas, devendo as autoridades responsáveis pelo controlo da acção conduzida em conformidade com a presente directiva ter à sua disposição todos os recursos de que necessitam para cumprir da melhor forma as suas obrigações.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A presente directiva não deve afectar as condições da prestação de serviços no quadro do artigo 56.º do TFUE.

Suprimido

Concretamente, a presente directiva não deve afectar as condições de emprego que, nos termos da Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços¹, se aplicam aos trabalhadores destacados por uma empresa estabelecida num Estado-Membro para prestar um serviço no território de outro Estado-Membro.

Or. it

Alteração 2

**Proposta de directiva
Considerando 10**

Texto da Comissão

Alteração

(10) As actividades dependentes do ritmo das estações do ano são típicas de sectores como a agricultura, durante o período de plantação ou de colheita, ou o turismo, durante o período de férias.

(10) As actividades dependentes do ritmo das estações do ano são típicas de sectores como a agricultura ***e a horticultura***, durante o período de plantação ou de colheita, ou o turismo, durante o período de férias.

Or. en

Justificação

O sector da horticultura é também dependente do ritmo das estações e, em certos Estados-Membros, não se encontra abrangido pelo termo 'agricultura'. É, pois, oportuno

¹ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

esclarecer que esse sector se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação da presente directiva.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A directiva não deve afectar, quando concedido, o direito ao trabalho dos nacionais de países terceiros que já residam legalmente num Estado-Membro.

Alteração

(12) A directiva não deve afectar ***negativamente***, quando concedido, o direito ao trabalho dos nacionais de países terceiros que já residam legalmente num Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica que pretende clarificar que a presente directiva não deve afectar de forma negativa os direitos dos nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro para trabalhar.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A directiva deve prever um sistema de entrada flexível, baseado na procura e em critérios objectivos, como um contrato de trabalho válido ou uma oferta de emprego vinculativa que especifique ***o nível de remuneração aplicável aos trabalhadores sazonais do sector em causa.***

Alteração

(13) A directiva deve prever um sistema de entrada flexível, baseado na procura e em critérios objectivos, como um contrato de trabalho válido ou uma oferta de emprego vinculativa que especifique ***os aspectos essenciais do contrato ou das relações de emprego.***

Or. en

Justificação

As autoridades competentes devem poder garantir que todos os aspectos do contrato ou das relações de trabalho, como definidos na legislação da União Europeia, respeitam plenamente as disposições da presente directiva, em particular no que respeita à igualdade de tratamento relativamente aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, como definida no artigo 16.º.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Tendo em conta a situação particularmente vulnerável dos trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros e a natureza temporária do seu trabalho, torna-se necessário ***definir claramente as condições de trabalho aplicáveis a estes trabalhadores, a fim de assegurar a segurança jurídica, ligando tais condições a instrumentos vinculativos que proporcionem uma protecção eficaz*** dos direitos dos trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros, ***como legislação ou convenções colectivas de aplicação geral.***

Alteração

(20) Tendo em conta a situação particularmente vulnerável dos trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros e a natureza temporária do seu trabalho, torna-se necessário ***proteger eficazmente*** os direitos dos trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros ***e garantir plenamente o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores nacionais do Estado-Membro de acolhimento.***

Or. it

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os Estados-Membros deverão ratificar a convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em

18 de Dezembro de 1990.

Or. it

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) A presente directiva deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos e princípios consagrados na Carta Social Europeia de 18 de Outubro de 1961.

Or. it

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) Na ausência de um sistema que determine quais as convenções colectivas de aplicação geral, os Estados-Membros podem basear-se em convenções colectivas geralmente aplicáveis a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou sector em causa, e/ou em convenções colectivas que tenham sido celebradas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas a nível nacional e que sejam aplicadas em todo o território nacional.

(21) Para além das disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis aos trabalhadores nacionais do Estado-Membro de acolhimento, os trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros devem igualmente beneficiar das decisões e dos convenções e contratos colectivos celebrados a todos os níveis, em conformidade com o direito e as práticas do Estado-Membro de acolhimento, pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas a nível nacional.

Or. it

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros devem beneficiar de igualdade de tratamento no que diz respeito aos ramos da segurança social enumerados no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

A presente directiva não deve conferir mais direitos do que aqueles já previstos na legislação da UE em vigor no domínio da segurança social para os nacionais de países terceiros que apresentam interesses transfronteiras entre Estados-Membros. Além disso, a presente directiva não deve conceder direitos em relação a situações externas ao âmbito de aplicação da legislação da UE, como por exemplo aos membros da família que residam num país terceiro. Tal não prejudica a aplicação não discriminatória, pelos Estados-Membros, da legislação nacional que prevê regras mínimas relativas às contribuições para os regimes de pensões.

Alteração

(22) Os trabalhadores sazonais nacionais de países terceiros devem beneficiar de igualdade de tratamento no que diz respeito aos ramos da segurança social enumerados no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. Tal não prejudica a aplicação não discriminatória, pelos Estados-Membros, da legislação nacional que prevê regras mínimas relativas às contribuições para os regimes de pensões.

Or. it

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) O direito da União não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de organização dos seus sistemas de segurança social. Na falta de

harmonização a nível da UE, cabe à legislação dos Estados-Membros estipular as condições em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações e o período durante o qual são concedidas. Contudo, ao exercerem essa competência, os Estados-Membros devem observar o direito da União.

Or. it

Alteração 11

Proposta de directiva Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-B) Os Estados-Membros devem garantir a igualdade de tratamento aos nacionais de países terceiros que trabalhem ou que tenham estado empregados por um período mínimo e que estejam registados como desempregados. As eventuais restrições à igualdade de tratamento no domínio da segurança social ao abrigo da presente directiva não prejudicam os direitos conferidos em aplicação do Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade.

Or. it

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 22-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-C) A fim de assegurar a correcta implementação da presente directiva e, em particular, das disposições relativas aos direitos, às condições de trabalho e ao alojamento, os Estados-Membros devem criar mecanismos de controlo e assegurar que são efectuadas no seu território inspecções eficazes e adequadas. A fim de aumentar a eficácia das inspecções, os Estados-Membros devem assegurar que a legislação nacional confira poderes adequados às autoridades competentes para realizar as inspecções, que os resultados de inspecções precedentes sejam recolhidos e tratados tendo em vista a implementação efectiva da presente directiva e que haja pessoal em número suficiente e com as aptidões e qualificações necessárias para realizar, com eficácia, as inspecções.

Or. en

Justificação

É necessário um sistema de controlos e inspecções a fim de garantir que os direitos dos trabalhadores sazonais e as disposições da presente directiva sejam plenamente respeitados durante toda o período de estada.

Alteração 13

Proposta de directiva Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) Para facilitar ***uma*** aplicação ***eficaz*** da directiva, ***alguns terceiros designados, como sindicatos ou outras associações, devem ter possibilidade de*** apresentar

(23) Para facilitar a aplicação da presente directiva, ***deverão existir procedimentos eficazes de queixa que permitam aos nacionais de países terceiros interessados***

queixas. Esta possibilidade é necessária para responder a situações em que os trabalhadores sazonais não estejam cientes da existência destes mecanismos de queixa ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem as possíveis consequências.

apresentar queixa directamente ou através de representantes voluntários, como sindicatos ou outras associações.

Esta possibilidade é necessária para responder a situações em que os trabalhadores sazonais não estejam cientes da existência destes mecanismos de queixa ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem as possíveis consequências. ***Deverá igualmente prevenir-se protecção judicial adequada a fim de garantir que os trabalhadores sazonais não sejam vítima de reacção à apresentação da queixa.***

Or. en

Justificação

Dada a vulnerabilidade dos trabalhadores sazonais face à exploração, é essencial que existam mecanismos eficazes que lhes permitam apresentar queixas, directamente ou através de terceiros. A protecção dos trabalhadores sazonais em caso de apresentação de queixas é fundamental para tornar o mecanismo da queixa uma opção realista e para proteger os trabalhadores sazonais em posição de vulnerabilidade.

Alteração 14

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A presente directiva não é aplicável aos nacionais de países terceiros que desenvolvam actividades em nome de empresas estabelecidas noutro Estado-Membro no quadro de uma prestação de serviços na acepção do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo os trabalhadores destacados por empresas estabelecidas num Estado-Membro no quadro de uma prestação de serviços em conformidade com a Directiva 96/71/CE.

Suprimido

Or. it

Justificação

Dado que não foi ainda claramente definido de que modo a Directiva "Destacamento" se aplica igualmente aos nacionais de países terceiros, não é adequado excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os trabalhadores nacionais de países terceiros destacados por uma empresa estabelecida num outro Estado-Membro no âmbito de uma prestação de serviços em conformidade com a Directiva 96/71/CE.

Alteração 15

Proposta de directiva Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente directiva aplica-se igualmente aos sectores da agricultura, da horticultura e do turismo. Os Estados-Membros podem decidir tornar a sua aplicação extensível a outras actividades sujeitas ao ritmo das estações, desde que os parceiros sociais dêem o seu acordo.

Or. en

Justificação

Algumas actividades dos sectores da agricultura, da horticultura e do turismo têm uma natureza sazonal, estando sujeitas a altos e baixos em matéria de necessidades de mão-de-obra, em função do ritmo das estações (ver exemplos no considerando 10). Tendo em conta a grande variedade de situações nos Estados-Membros, poderiam ser incluídas no âmbito de aplicação da presente directiva outras actividades para além destes sectores, mas apenas com o acordo dos parceiros sociais.

Alteração 16

Proposta de directiva Artigo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) «Trabalhador sazonal», um nacional de um país terceiro que ***mantenha o seu domicílio legal num país terceiro, mas*** resida temporariamente no território de um

(b) «Trabalhador sazonal», um nacional de um país terceiro que resida temporariamente no território de um Estado-Membro para efeitos de trabalho

Estado-Membro para efeitos de trabalho num sector de actividade dependente do ritmo das estações do ano, com base num ou mais contratos de trabalho de duração limitada celebrados directamente entre o nacional de um país terceiro e o empregador estabelecido num Estado-Membro;

num sector de actividade dependente do ritmo das estações do ano, ***nos termos do n.º 2-A do artigo 2.º***, com base num ou mais contratos de trabalho de duração limitada celebrados directamente entre o nacional de um país terceiro e o empregador estabelecido num Estado-Membro;

Or. en

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica destinada a tornar o texto coerente com as outras modificações relativas às definições e aos objectivos.

Alteração 17

Proposta de directiva Artigo 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Actividade dependente do ritmo das estações do ano», uma actividade que está ligada a um determinado período do ano por um acontecimento ou um padrão de acontecimentos durante os quais a mão-de-obra necessária é de longe superior à exigida para as operações habituais;

Alteração

(c) «Actividade dependente do ritmo das estações do ano», uma actividade que está ligada a um determinado período do ano por um acontecimento ou um padrão de acontecimentos durante os quais a mão-de-obra necessária é ***regularmente e de forma previsível*** de longe superior à exigida para as operações habituais;

Or. en

Justificação

Para que uma actividade seja considerada sazonal, deve estar rigorosamente ligada a um determinado período do ano, durante o qual as necessidades de mão-de-obra são, regularmente e de forma previsível, mais elevadas do que habitualmente.

Alteração 18

Proposta de directiva Artigo 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «**Convenção colectiva de aplicação geral**», **uma convenção colectiva que deve ser respeitada por todas as empresas da zona geográfica e da profissão ou sector em causa.** Na ausência de um sistema que determine que as convenções colectivas devem ser de aplicação geral, os Estados-Membros podem, se assim o decidirem, basear-se em convenções colectivas geralmente aplicáveis a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou sector em causa, e/ou em convenções colectivas que tenham sido celebradas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas a nível nacional e que sejam aplicadas em todo o território nacional.

Alteração

(f) «**Convenções e contratos colectivos**», **quaisquer convenções ou contratos colectivos que tenham sido celebrados a todos os níveis, em conformidade com a legislação e as práticas do Estado-Membro de acolhimento**, pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas **e se apliquem aos trabalhadores nacionais do Estado-Membro de acolhimento.**

Or. it

Justificação

A definição prevista na proposta da Comissão não permitiria que todas as convenções colectivas, celebradas a todos os níveis, fossem tidas em consideração e teria um impacto negativo no sistema de relações entre os parceiros sociais; além disso, não garantiria o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, nem evitaria o risco de dumping social, concorrência desleal e exploração.

Alteração 19

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis para **as pessoas às** quais é aplicável

Alteração

2. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis para **os nacionais de países terceiros aos** quais

relativamente aos artigos 13.º a 17.º da presente directiva.

é aplicável relativamente aos artigos 13.º a 17.º da presente directiva.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica destinada a clarificar que as eventuais disposições mais favoráveis devem referir-se especificamente aos nacionais de países terceiros (potenciais trabalhadores sazonais nos termos do artigo 13.º e trabalhadores sazonais nos termos dos artigos 14.º-17.º).

Alteração 20

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um contrato de trabalho válido ou, como previsto na legislação nacional, uma oferta de emprego vinculativa para trabalhar como trabalhador sazonal no Estado-Membro em causa com um empregador estabelecido nesse Estado-Membro que especifique ***a remuneração, bem como o número de horas de trabalho semanais ou mensais e, se for caso disso, outras condições de trabalho pertinentes;***

Alteração

(a) Um contrato de trabalho válido ou, como previsto na legislação nacional, uma oferta de emprego vinculativa para trabalhar como trabalhador sazonal no Estado-Membro em causa com um empregador estabelecido nesse Estado-Membro que especifique ***os aspectos essenciais do contrato ou da relação de emprego como estabelecidos no artigo 2.º da Directiva do Conselho 91/533/CE, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho¹, em conformidade com o disposto no artigo 16.º da presente directiva;***

¹ JO L 228, 18.10.1991, p. 32.

Or. en

Justificação

*A alteração visa permitir que as autoridades competentes possam garantir que **todos** os aspectos do contrato ou das relações de trabalho, como definidos na legislação da União Europeia, respeitem plenamente as disposições da presente directiva, em particular no que*

respeita à igualdade de tratamento relativamente aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, como definida no artigo 16.º.

Alteração 21

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A prova de que o requerente dispõe de alojamento, **como previsto** no artigo 14.º.

Alteração

(d) A prova de que o requerente dispõe de alojamento, **em conformidade com o disposto** no artigo 14.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa permitir às autoridades competentes garantirem que os trabalhadores sazonais disponham de um alojamento adequado, como requerido no artigo 14.º.

Alteração 22

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem verificar se é possível preencher a vaga em causa com **mão-de-obra nacional ou da UE** ou com nacionais de países terceiros que residam legalmente no respectivo território e já façam parte do seu mercado de trabalho por força da legislação da UE ou nacional e rejeitar o pedido.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem verificar se é possível preencher a vaga em causa **com nacionais do Estado-Membro em questão, com outros cidadãos da União** ou com nacionais de países terceiros que residam legalmente no respectivo território e já façam parte do seu mercado de trabalho por força da legislação da UE ou nacional e rejeitar o pedido.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica/linguística tendente a precisar o significado da presente disposição.

Alteração 23

Proposta de directiva Artigo 14

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem exigir aos empregadores de trabalhadores sazonais que forneçam provas de que estes últimos beneficiarão de um alojamento que garanta um nível de vida *aceitável*. ***Se os trabalhadores sazonais tiverem de pagar por esse alojamento, o seu custo não deve ser excessivo relativamente à sua remuneração.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem exigir aos empregadores de trabalhadores sazonais que forneçam provas de que estes últimos beneficiarão de um alojamento adequado, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, que garanta um nível de vida digno. No mínimo, o alojamento deverá assegurar aos seus habitantes um espaço adequado, protegê-los dos elementos e de outras ameaças para a saúde, deverá ser seguro e em bom estado e proporcionar o acesso aos serviços essenciais do ponto de vista da saúde, da segurança, do conforto e da alimentação, como água potável, dispositivos para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações higiénico-sanitárias, possibilidade de conservar alimentos e facilidades de recolha de lixo. O alojamento deverá permitir o acesso aos serviços básicos.

Or. en

Justificação

O alojamento dever ser adequado, e deve satisfazer os requisitos da legislação e das práticas nacionais, bem como algumas normas mínimas. Essas normas mínimas devem estar em conformidade com os indicadores que definem um alojamento adequado estabelecidos pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Alteração 24

Proposta de directiva Artigo 14 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se os trabalhadores sazonais tiverem de pagar por esse alojamento, o seu custo

deve ser fixado para o período da sua estada e não deve ser excessivo relativamente à sua remuneração.

Or. en

Justificação

A aplicação de uma renda elevada relativamente à remuneração dos trabalhadores sazonais ou à qualidade do alojamento é um meio através do qual esses trabalhadores podem ser explorados. Há, pois, que o impedir.

Alteração 25

**Proposta de directiva
Artigo 14-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Quanto às despesas

Os Estados-Membros devem requerer que os empregadores dos trabalhadores sazonais paguem:

- (a) Os custos da viagem de ida e volta desde local de origem dos trabalhadores sazonais até ao local de trabalho no Estado-Membros em questão;***
- (b) Os direitos relativos ao visto e, se adequados, quaisquer direitos por serviços prestados em relação com o visto;***
- (c) O seguro de doença a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.***

Or. en

Justificação

Alguns dos custos directamente relacionados com o trabalho sazonal deveriam ser pagos pelos empregadores. O pagamento dos custos da viagem pelo empregador deverá facilitar o regresso dos trabalhadores sazonais ao seu local de origem aquando da expiração da sua autorização.

Alteração 26

Proposta de directiva Artigo 16

Texto da Comissão

Independentemente da lei aplicável à relação de emprego, os trabalhadores sazonais têm direito:

1. ***A*** condições de trabalho, incluindo em matéria de remuneração, despedimento, saúde e segurança no local de trabalho, ***aplicáveis ao trabalho sazonal, tal como estabelecidas nas*** disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ***e/ou em*** convenções colectivas ***de aplicação geral no Estado-Membro no qual foram admitidos ao abrigo da presente directiva.***

Na ausência de um sistema que determine que as convenções colectivas devem ser de aplicação geral, os Estados-Membros podem, se assim o decidirem, basear-se em convenções colectivas geralmente aplicáveis a todas as empresas semelhantes na zona geográfica e na profissão ou sector em causa, e/ou em convenções colectivas que tenham sido celebradas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas ***a nível nacional e que sejam aplicadas em todo o território nacional.***

2. ***Ao mesmo tratamento que o reservado aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, pelo menos no que diz respeito:***

(a) À liberdade de associação e de filiação e adesão a uma organização representativa dos trabalhadores ou a qualquer organização profissional, incluindo as vantagens proporcionadas por

Alteração

Os trabalhadores sazonais ***beneficiam do mesmo tratamento que o reservado aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, pelo menos no que diz respeito:***

1. ***Às*** condições de trabalho, incluindo em matéria de remuneração, despedimento, ***horário de trabalho, férias e questões disciplinares,*** saúde e segurança no local de trabalho, ***tendo em conta, para além das*** disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, ***as decisões de arbitragem e*** convenções colectivas ***e contratos, celebrados a todos os níveis, em conformidade com o direito e as práticas do Estado-Membro de acolhimento,*** pelas organizações dos empregadores e dos trabalhadores mais representativas, ***nas mesmas condições que se aplicam aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento;***

2. À liberdade de associação e de filiação e adesão a uma organização representativa dos trabalhadores ou a qualquer organização profissional, incluindo ***os direitos e*** as vantagens proporcionadas por

essas organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e de segurança pública;

b) Às disposições da legislação nacional relativas aos ramos da segurança social, tal como definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho;

c) Ao pagamento de pensões legais com base no emprego anterior do trabalhador, nas mesmas condições que as aplicáveis aos nacionais dos Estados-Membros em causa quando mudam para um país terceiro;

d) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, com excepção dos serviços de acesso ao alojamento e dos serviços de aconselhamento prestados pelas agências de emprego.

essas organizações, **incluindo o direito a negociar e celebrar convenções colectivas e o direito à greve e de empreender acções sindicais, em conformidade com a legislação e as práticas do Estado-Membro de acolhimento que respeitem o direito da União**, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e de segurança pública;

3. Aos ramos da segurança social, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;

4. Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, incluindo os procedimentos para obtenção de um alojamento e os serviços de informação e aconselhamento prestados pelas agências de emprego, em conformidade com a legislação nacional. O presente número não prejudica a liberdade de contratação em conformidade com o direito nacional e da União.

Or. it

Alteração 27

Proposta de directiva Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Ao ensino e à formação profissional, no sentido lato do termo, incluindo às subvenções para os estudos;

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 16 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outras qualificações profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais relevantes;

Or. it

Alteração 29

Proposta de directiva Artigo 16 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. À redução da carga fiscal.

Or. it

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os trabalhadores de países terceiros que mudem para um país terceiro, ou os respectivos sobreviventes que residam em países terceiros em virtude de os seus direitos advirem desses trabalhadores, receberão pensões legais nos casos de velhice, invalidez ou morte, baseadas no anterior emprego do trabalhador e adquiridas de acordo com a legislação

definida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Conselho, nas mesmas condições e às mesmas taxas que os nacionais dos Estados-Membros em causa quando mudam para um país terceiro.

Or. it

Justificação

Come dichiarato dal Parlamento europeo nella sua risoluzione del 26 Settembre 2007 sul piano d'azione sull'immigrazione legale (2006/2251(INI)), è di fondamentale importanza "evitare una gerarchia dei diritti tra le diverse categorie di lavoratori e di proteggere in particolare il diritto dei lavoratori stagionali e dei tirocinanti retribuiti, che sono maggiormente soggetti ad abusi", quindi è necessario assicurare per i lavoratori stagionali la parità di trattamento in alcuni settori fondamentali, tra cui certamente le condizioni di lavoro, ed il godimento di alcuni diritti socio-economici fondamentali, che permettano loro di portare avanti uno standard di vita decente, per evitare lo sfruttamento, il dumping sociale e la concorrenza sleale.

Alteração 31

Proposta de directiva Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º-A

Controlos e inspecções

A fim de assegurar a correcta implementação da presente directiva, em particular, das disposições relativas aos direitos, às condições de trabalho e ao alojamento durante todo o período de estada dos trabalhadores sazonais no Estado-Membro em questão, os Estados-Membros garantir a criação de mecanismos de controlo e assegurar que são efectuadas no seu território inspecções eficazes e adequadas.

Or. en

Justificação

É necessário um sistema de controlos e inspecções a fim de garantir que os direitos dos trabalhadores sazonais e as disposições da presente directiva sejam plenamente.

Alteração 32

Proposta de directiva Artigo 17 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para assegurar a existência de mecanismos adequados através dos quais os trabalhadores sazonais possam apresentar queixas contra os seus empregadores, directamente ou através de terceiros que, em conformidade com os critérios estabelecidos na sua legislação nacional, têm um interesse legítimo em garantir o respeito da presente directiva, ou através de uma autoridade competente do Estado-Membro, quando tal seja previsto pela legislação nacional.

Or. en

Justificação

Dada a vulnerabilidade dos trabalhadores sazonais face à exploração, é essencial que existam mecanismos eficazes que lhes permitam apresentar queixas, directamente ou através de terceiros.

Alteração 33

Proposta de directiva Artigo 17 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros introduzem nas respectivas legislações as medidas necessárias para proteger os

trabalhadores contra o despedimento ou outras formas de tratamento desfavoráveis adoptadas pela entidade patronal em reacção a uma queixa a nível da empresa ou a uma acção judicial destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Or. en

Justificação

A protecção dos trabalhadores sazonais em caso de apresentação de queixas é fundamental para tornar o mecanismo da queixa uma opção realista e para proteger os trabalhadores sazonais em posição de vulnerabilidade.